

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DO OBJETO		
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, abreviadamente denominado FUNDO PARANÁ, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS COPANPREV, doravante denominado PLANO COPANPREV.	1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO , abreviadamente denominado FUNDO MAIS FUTURO , em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS COPANPREV, doravante denominado PLANO COPANPREV	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 1º. O PLANO COPANPREV será instituído na modalidade de contribuição definida pela COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS - COPAN, na qualidade de Instituidora principal, e demais pessoas jurídicas que mantenham vínculo com a COPAN e ainda as que venham celebrar Convênio de Adesão a este Plano, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão competente.	§1º. O PLANO COPANPREV será instituído na modalidade de contribuição definida para Concessão de Renda aos associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão a este Plano, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovados pelo órgão competente	Parágrafo alterado com objetivo de dar maior clareza ao texto e contemplar demais Instituidores
§ 2º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO PARANÁ, em conjunto,	§2º. Este Regulamento e o Estatuto do FUNDO MAIS FUTURO , em conjunto,	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.	
§ 3º. A inscrição do Participante e seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
I. Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;		
II. Associado: pessoa que mantém vínculo associativo com os Instituidores do PLANO COPANPREV;	II.Associado: pessoa que mantém vínculo com o Instituidor que realizou Convênio de Adesão ao PLANO COPANPREV:	Melhoria de texto para maior abrangência quanto a qualificação dos membros ligados diretamente ou indiretamente ao Instituidor
III. Beneficiário: todo Beneficiário Legal ou Indicado do Participante	Excluído	Inciso excluído devido já estar contemplado nos Incisos seguintes.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
para receber benefício ou que esteja em gozo de benefício, previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;		
IV. Beneficiário Indicado: pessoa <u>física</u> designada pelo Participante ou <u>pelo</u> Assistido, e inscrita no Plano, que estará apta ao recebimento do benefício, decorrente de falecimento do Participante;	III. Beneficiário Indicado: pessoa designada pelo Participante ou Assistido, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;	Melhoria de entendimento quanto a qualificação dos beneficiários
V. Beneficiário Legal: pessoa física reconhecida pela Previdência Social <u>Oficial</u> como dependente do Participante ou do Assistido que, na ausência do Beneficiário Indicado, estará apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante;	IV. Beneficiário Legal: pessoa física reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante ou do Assistido que, na ausência do Beneficiário Indicado, estará apta legalmente ao recebimento de benefício decorrente do falecimento do Participante.	Melhoria de texto com a exclusão do termo “Oficial”
VI. Benefício Programado: concedido em função das contribuições acumuladas, quando completada a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos;	V. Benefício de Renda Mensal: concedido ao Participante ou aos Beneficiários , em função das contribuições acumuladas, desde que o participante conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, ou de forma antecipada, por invalidez ou por morte;	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
VII. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Diferido;	VI.	Renumerado
VIII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;	VII.	Renumerado
IX. Contribuição de Risco: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante que “optou” pelo Seguro de Risco conveniado junto a uma Sociedade Seguradora;	VIII. Contribuição de Risco: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante que “optou” pelo Seguro de Renda contratado junto a uma Sociedade Seguradora	
X. Contribuição Normal: contribuição mensal realizada pelo Participante ou Pessoa Jurídica Vinculada;	IX.	Renumerado
XI. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO	X. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO COPANPREV, cujo	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>COPANPREV, cujo valor, no mês em que ocorrer a primeira contribuição ao Plano, equivalerá a 01 (uma) unidade monetária, correspondendo a R\$ 1,00 (um real) e será atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada perfil de investimento.</p>	<p>valor em 31 de dezembro de 2015 equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada perfil de investimento</p>	
<p>XII. Custeio Administrativo: contribuições dos participantes ativos, <u>autopatrocinados</u>, suspensos, vinculados, assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO COPANPREV;</p>	<p>XII.Custeio Administrativo: contribuições dos participantes ativos, suspensos, vinculados, assistidos e, eventualmente contribuição de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme definido em contrato específico, e ainda valores oriundos do resultado de investimentos, destinados a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO COPANPREV;</p>	<p>Exclusão do termo autopatrocinados tendo em vista que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador</p>
<p>XIII. Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;</p>	<p>XII.</p>	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XIV. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e/ou seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;	XIII.	
XV. Fator de Renda: fator utilizado para transformar o Saldo de Conta do Participante em renda mensal, de acordo com prazo e taxa de juros do Plano;	XIV.	
XVI. Herdeiro: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido;	XV. Herdeiro Legal: pessoa ou grupo de pessoas legalmente habilitadas para recebimento de recursos financeiros do Participante falecido;	Inclusão do termo “Legal” para melhor entendimento
XVII. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados ou Membros;	XVI.	
	XVII.Membros: pessoa jurídica que realizou Convênio de Adesão ao PLANO COPANPREV, Participantes, Assistidos e	Inciso incluído para melhor entendimento

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Beneficiários do PLANO COPANPREV;	
XVIII. Participante: pessoa física, associada ou vinculada aos Instituidores, que aderir ao PLANO COPANPREV;		
XIX. Participante Ativo: Participante que esteja contribuindo para o Plano e que não esteja em gozo de benefício;		
XX. Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	Excluído	Inciso excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
	XX. Participante Desligado com Saldo: Participante que tenha realizado o resgate total e ainda possua saldo remanescente de contribuições em cumprimento de carência;	Inciso inserido a fim de classificar e organizar operacionalmente os saldos remanescentes de participantes que resgataram e ainda estão com saldo remanescente com carência legal
XXI. Participante Suspenso: Participante <u>Ativo ou Autopatrocinado</u> que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano;	XXI. Participante Suspenso: Participante que suspender ou deixar de recolher temporariamente as contribuições para este Plano;	Melhoria de texto para adaptar a qualquer situação do participante

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XXII. Participante Vinculado: Participante <u>Ativo ou Autopatrocinado</u> que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	XXII.Participante Vinculado: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	Melhoria de texto para adaptar a qualquer situação do participante
XXIII. Perfis de Investimentos: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos.		
XXIV. Pessoa Jurídica Vinculada: o Empregador, o Instituidor ou Pessoa Jurídica diretamente vinculada ao participante que efetuar contribuições previdenciárias, relativamente a seus empregados, membros ou associados, ou contribuições para o custeio administrativo, conforme o caso, condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual específico;		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XXV. Plano de Benefícios: conjunto de regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;		
XXVI. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Saldo de Conta, para outro Plano de Previdência Complementar;		
XXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do PLANO COPANPREV, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de custeio e elegibilidade, e forma de pagamento;		
XXVIII. Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes	XXVIII.Renda Mensal em Percentual: valor pago mensalmente aos Participantes ou	Renumerado Alteração para melhor entendimento do

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
ou Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e a taxa percentual desta opção de renda, com reajuste anual pelo INPC;	Beneficiários, calculado na data da concessão, com base no Saldo de Conta do Participante e na taxa percentual desta opção de renda, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pago até a extinção do Saldo de Conta;	modelo CD Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
XXIX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no Saldo de Conta, taxa de juros aplicada ao Plano e no prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário;	XXIX. Renda Mensal por Prazo Certo: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários, recalculado mensalmente com base no Saldo de Conta, taxa de juros aplicada ao Plano e no prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário.	Renumerado Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
	XXX. Renda Mensal de Valor Escolhido: valor escolhido pelo Participante ou Beneficiário, por um prazo mínimo de 60 meses, pago mensalmente até a extinção do saldo de conta, com reajuste mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;	Inserção de nova forma de pagamento de benefício a fim de flexibilizar a modelagem do Plano de acordo com a vontade do participante

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XXX. Resgate: Instituto que faculta ao Participante o resgate do seu saldo de conta, a ser exercido de forma parcial durante a fase contributiva ou total pelo seu desligamento do PLANO COPANPREV, observado os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada;	XXXI.	Renumerado
XXXI. Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante e da Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais portabilidades, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;	XXXII.Saldo de Conta: conta formada por contribuições do Participante e Assistido, ou Pessoa Jurídica Vinculada, quando for o caso, de eventuais transferências, acrescidas dos rendimentos financeiros líquidos, decorrentes das aplicações dos recursos, destinado ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento	Texto alterado como melhoria e ajuste devido a possibilidade de Assistido contribuir para aumento de sua renda mensal
XXXII. Seguro de Risco: valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte ou invalidez de Participante Ativo ou <u>Autopatrocinado</u> , facultativamente e individualmente conveniado junto a	XXXIII.Seguro de Renda : valor opcional destinado a compor o Saldo de Conta para cobertura por morte, invalidez ou sobrevivência de Participante, facultativamente e individualmente, junto a uma Sociedade Seguradora contratada ;	Alteração do texto devido a inserção do seguro por sobrevivência no Plano Alteração da expressão “Seguro de Risco” para “Seguro de Renda” e melhoria do texto Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
uma Sociedade Seguradora;		
XXXIII. Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios Previdenciários, que integrarão o Saldo de Conta;	XXXIV.	Renumerado
	XXXV. Taxa de Administração: Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefício;	Inciso inserido a fim de padronizar termos seguindo modelo de outros planos no sistema
	XXXVI. Taxa de Carregamento: Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano;	Inciso inserido a fim de padronizar termos seguindo modelo de outros planos no sistema
XXXIV. Taxa de Juros do Plano: expectativa de rentabilidade anual dos investimentos;	XXXVII. Taxa de Juros: expectativa de rentabilidade anual dos investimentos do Plano;	Melhoria de texto
XXXV. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no PLANO COPANPREV (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) em caso de	XXXVIII	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
cessação do vínculo com o Instituidor;		
XXXVI. Unidade Previdenciária (UP): Unidade Monetária estabelecida pelo Plano para definir o valor da renda mensal mínima ou o pagamento à vista do Saldo de Conta, e ainda servirá de parâmetro para contribuição mínima.	XXXIX	Renumerado
CAPÍTULO III		
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		
SEÇÃO I		
DA CONDIÇÃO DE INSCRIÇÃO		
Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO COPANPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO PARANÁ.	Art. 3º. A inscrição do Participante no PLANO COPANPREV é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo FUNDO MAIS FUTURO	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem ao PLANO COPANPREV.		
§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO PARANÁ.	§ 2º. A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pelo FUNDO MAIS FUTURO.	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 3º. A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.		
§ 4º. No ato da inscrição, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e suas respectivas proporções percentuais de direito de benefício, e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento, mediante contrato específico com a Pessoa Jurídica Vinculada.	Excluído	Excluído devido o teor já estar previsto no artigo 4º
	§ 4º. Não será admitida a acumulação de inscrições ativas concomitantes de um mesmo Participante no PLANO COPANPREV, exceto se na qualidade de Participante e Beneficiário.	Parágrafo inserido a fim de se evitar conflitos no tratamento de CPFs por plano, tendo em vista as obrigações de informações à RFB.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 4º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente indicado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.		
§ 1º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social <u>Oficial</u> , da mesma forma, ou <u>outra</u> por decisão judicial.	§ 1º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social, da mesma forma, ou por decisão judicial.	Melhoria de texto
§ 2º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago ao Herdeiro Legal do Participante conforme decisão judicial.	§ 2º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento, será pago aos Herdeiros Legais do Participante conforme inventário judicial ou extrajudicial.	Melhoria de Texto
§ 3º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante <u>comunicação feita por escrito</u> , a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.	§ 3º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante formalização , a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.	Alteração objetivando permitir a operacionalização por meios digitais

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II		
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE		
Art. 5º. Perderá a condição de Participante aquele que:		
I. Requerer o cancelamento;		
II. Falecer;		
III. Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;		
IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos deste Regulamento.	IV. Exercer a Portabilidade ou Resgate total nos termos deste Regulamento	Melhoria de Texto
§ 1º. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Regulamento.		
§ 2º. Cancelada a inscrição do Participante, cessará automaticamente o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.		
SEÇÃO III		
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 6º. O Participante <u>Ativo</u> que deixar de ser associado ou membro do Instituidor <u>e que, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício</u> , poderá permanecer no Plano na condição de Participante, desde que:	Art. 6º. O Participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor poderá permanecer como Participante no Plano numa das seguintes condições:	Texto alterado, para simplificar as condições de manutenção de inscrição, tendo em vista que não há prejuízo ao plano nem quanto a elegibilidade ao benefício
I. Mantenha suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais;	I. Como Participante Ativo, desde que mantenha suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais;	Melhoria do texto para qualificação do status do participante
II. Opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e permaneça na qualidade de Participante Vinculado, caso esteja elegível a este Instituto;	II. Como Participante Vinculado, desde que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, caso esteja elegível a este Instituto;	Melhoria do texto para qualificação do status do participante
III. Caso opte por suspender suas contribuições e permaneça na	III. Como Participante Suspenso, desde que opte por suspender suas contribuições;	Melhoria do texto para qualificação do status do participante

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
qualidade de Participante Suspenso.		
	§1º. O Participante referido no caput deste artigo que, dentro do prazo estabelecido, ainda não tenha exercido uma das opções para manutenção de sua inscrição neste Plano, manterá a condição de Participante Ativo.	Parágrafo inserido objetivando estabelecer um status ao participante durante o período estabelecido para opção por um dos institutos.
	§2º. O Participante referido no caput deste artigo que tenha exercido a opção pelo Instituto de Resgate Total e esteja com exigência de carência para resgate de contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada, terá mantida sua inscrição neste Plano na condição de Participante Desligado com Saldo.	Parágrafo inserido objetivando estabelecer um status ao participante que optou pelo resgate e mantém saldo de contribuições com exigência de carência.
CAPÍTULO IV		
DOS INSTITUTOS		
Art. 7º. É facultada ao Participante Ativo que não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:		
I. Benefício Proporcional Diferido;		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
II. Portabilidade;		
III. Resgate;		
IV. Autopatrocínio.	Excluído	
§ 1º. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata o Artigo 27, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	§ 1º. O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata o Artigo 25, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento	Ajuste de remissão Texto alterado, para simplificar as condições de manutenção de inscrição, tendo em vista que não há prejuízo ao plano nem quanto a elegibilidade ao benefício
§ 2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no Inciso I deste Artigo, será facultada ao Participante que não esteja elegível ao Benefício Programado , conforme previsto neste Regulamento.	§2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no Inciso I deste Artigo, será facultada ao Participante que não esteja elegível ao Benefício de Renda Mensal , conforme previsto neste Regulamento.	Ajuste de texto substituindo o termo “Programado” para nova denominação do benefício “de Renda Mensal”

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 8º. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:		
I. Tenha cessado vínculo associativo com o Instituidor;	I.Tenha cessado vínculo com o Instituidor;	Melhoria do texto para abrangência das pessoas ligadas diretamente ou indiretamente ao Instituidor
II. Tenha cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano;	Excluído	Proporcionar ao participante a possibilidade de o participante permanecer no Plano como BPD a qualquer tempo
III. Não esteja elegível ao Benefício Programado, conforme previsto neste Regulamento.	II.Não esteja elegível ao Benefício de Renda Mensal , conforme previsto neste Regulamento.	Mudança de nomenclatura do benefício
§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 54 deste Regulamento,	§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 43 deste Regulamento,	Ajuste de remissão

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	
§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no <u>parágrafo 6º do Artigo 60</u> , descontado mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.	§ 2º. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio Anual, cujo valor será apurado com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, conforme disposto no Artigo 49 , descontado mensalmente do Saldo de Conta do respectivo Participante.	Ajuste de remissão
§ 3º. O valor do direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao Saldo de Conta, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.		
§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado <u>mensalmente</u> pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64, descontando-se eventuais resgates parciais e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo.	§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido no Saldo de Conta e atualizado pela rentabilidade da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 53 , descontando-se eventuais resgates parciais e a despesa administrativa prevista no parágrafo 2º deste Artigo	Ajuste de remissão Alteração do texto com exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate total, e neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no Saldo de Conta na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.</p>		
<p>§ 6º. O Benefício Proporcional Diferido do Participante <u>que se tornar elegível ao Benefício Programado</u>, consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante, por uma das opções previstas no Artigo 37 deste Regulamento.</p>	<p>§ 6º. O valor do Benefício de Renda Mensal do Participante Vinculado, que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante, por uma das opções previstas no Artigo 31 deste Regulamento.</p>	<p>Texto alterado tendo em vista que foi alterado o benefício programado bem como a elegibilidade ao benefício</p> <p>Ajuste de remissão</p>
<p>§ 7º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício <u>Programado</u>, <u>será garantida</u> uma renda mensal na forma prevista na Seção III do Capítulo VI, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 39 deste Regulamento.</p>	<p>§ 7º. O Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 29, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 31 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissões e adequação a nova forma de renda mensal com eliminação da renda por invalidez</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º. Ao Beneficiário do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do <u>Benefício Programado</u>, será <u>garantida</u> uma renda mensal na forma prevista na <u>Seção IV do Capítulo VI</u>, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>§ 8º. O Beneficiário do Participante que venha a falecer, antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção do Benefício de Renda Mensal receberá uma renda mensal na forma prevista no Artigo 29, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no Artigo 31 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissões e adequação a nova forma de renda mensal com eliminação da renda por morte</p>
<p>Art. 9º. O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício Programado quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 9º. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Renda Mensal quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 29 deste Regulamento</p>	<p>Ajuste de remissões e adequação a nova forma de renda mensal</p>
<p>Art. 10. Será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o aporte de Contribuição Adicional para crédito no Saldo de Conta.</p>		
	<p>Parágrafo Único: caso o Participante Vinculado venha a se associar novamente a um Instituidor deste Plano, poderá retornar à condição de Participante Ativo com a retomada de suas contribuições mensais regulares.</p>	<p>Texto inserido a fim de flexibilizar a retomada de vínculo com o Instituidor</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II		
DA PORTABILIDADE		
Art. 11. O Participante <u>Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso</u> poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 11. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros da Conta do Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Melhoria de texto a fim adequar as situações diversas que poderá se encontrar o participante antes da concessão do benefício
I. Ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano;		
II. Não estiver em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.		
Parágrafo Único. A carência de que trata o Inciso I deste Artigo não será exigida para os recursos portados oriundos de outro Plano de Previdência Complementar.		
Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante <u>Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso</u> , vedada sua cessão sob qualquer forma.	Art. 12. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Melhoria de texto a fim adequar as situações diversas que poderá se encontrar o participante antes da concessão do benefício

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO COPANPREV para com o Participante e seus Beneficiários.	Art. 13. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência total dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO COPANPREV para com o Participante e seus Beneficiários.	Melhoria do texto
Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a data da <u>cessação das contribuições para o PLANO COPANPREV</u> , ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.	Art. 14. A data base para cálculo do valor a ser portado será a data da opção pela Portabilidade , ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.	Alteração do texto para melhor entendimento da data base de cálculo da portabilidade
Parágrafo Único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo de Conta, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, descontados eventuais resgates parciais e as despesas administrativas, conforme previsto		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
no Plano de Custeio, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.		
Art. 15. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo, <u>Autopatrocinado</u> , Vinculado ou Suspenso do PLANO COPANPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO COPANPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.	Art. 15. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso do PLANO COPANPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO COPANPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.	Texto alterado devido a exclusão da situação de participante em Autopatrocínio pois na prática não existe esta condição em planos Instituídos, pois não há a figura do Patrocinador
Art. 16. O direito acumulado pelo Participante Ativo, <u>Autopatrocinado</u> , Vinculado ou Suspenso no PLANO COPANPREV corresponde ao valor do Saldo de Conta, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 16. O direito acumulado pelo Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso no PLANO COPANPREV corresponde ao valor do Saldo de Conta, na data da opção pela Portabilidade.	Texto alterado devido a exclusão da situação de participante em Autopatrocínio pois na prática não existe esta condição em planos Instituídos, pois não há a figura do Patrocinador
Parágrafo Único. O valor a ser portado será atualizado no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.		
Art. 17. Os valores portados de outros Planos		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
de Benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no Parágrafo Único do Artigo anterior, descontado as despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, no intervalo entre o ingresso dos recursos portados e a efetiva Portabilidade.		
Art. 18. O Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso que optar pela Portabilidade deverá <u>prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que</u> trata o Artigo 28 deste Regulamento.	Art. 18. O Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso que optar pela Portabilidade deverá protocolar o Termo de Opção, conforme disposto no Artigo 26 deste Regulamento.	Melhoria de texto e ajuste de remissão Texto alterado devido a exclusão da situação de participante em Autopatrocínio pois na prática não existe esta condição em planos Instituídos, pois não há a figura do Patrocinador
Art. 19. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 29 deste Regulamento.	Art. 19. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do Artigo 27 deste Regulamento.	Ajuste de remissão
Art. 20. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Art. 20. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO , dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Alteração da Razão Social da Entidade
Art. 21. Os valores portados somente serão		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
transacionados entre as Entidades envolvidas na operação.		
SEÇÃO III		
DO RESGATE		
Art. 22. O Participante Ativo, <u>Autopatrocinado</u> , Vinculado ou Suspenso poderá optar pelo Instituto do Resgate parcial ou total desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Art. 22. O Participante Ativo, Vinculado ou Suspenso poderá optar pelo Instituto do Resgate parcial ou total desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Melhoria de texto para melhor definir as situações do participante antes da concessão do benefício
Parágrafo Único: O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de inscrição neste Plano de Benefícios.		
Art. 23. O Resgate corresponderá ao valor do Saldo de Conta Individual na data da opção, de forma parcial, a ser exercido durante a fase contributiva ou total, por desligamento deste Plano, observados os critérios para resgate de contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, conforme disposto no contrato específico, e o disposto nos incisos e parágrafos deste Artigo.		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º. Os valores que compõem o Saldo de Conta Individual do participante, decorrentes das Contribuições Normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento deste Plano, observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.</p>		
<p>§ 2º. Observado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22, é facultado ao Participante o resgate parcial ou total das seguintes parcelas do Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento deste Plano:</p>		
<p>I. A qualquer tempo, valores oriundos de Portabilidade, constituídos em Planos de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;</p>		
<p>II. A qualquer tempo, valores oriundos de Contribuições Adicionais, mensais ou eventuais, do Participante;</p>		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
III. Até vinte por cento dos valores oriundos das Contribuições Normais vertidas a este Plano pelo Participante, a cada dois anos.		
§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante <u>em formulário específico.</u>	§ 3º. A opção pelo Resgate parcial deverá ser requerida pelo Participante.	Alteração objetivando simplificar, pois o formulário encontra-se disponível no portal da Entidade.
§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO PARANÁ, respeitado o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do Artigo 22.	§ 4º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo FUNDO MAIS FUTURO , respeitado o prazo de carência previsto no parágrafo 7º deste Artigo.	Alteração da Razão Social da Entidade Ajuste de remissão
§ 5º. O Resgate total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e/ou seus Beneficiários.		
§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante <u>Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso</u> , o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e	§ 6º. Por opção única e exclusiva do Participante o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da	Melhoria de texto com a eliminação da situação em que se encontra o participante, pois o artigo 22 já determina o que o resgate não é permitido para quem esteja em gozo de benefício

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
consecutivas, reajustadas <u>mensalmente</u> pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 64 deste Regulamento.	Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, prevista no Artigo 53 deste Regulamento	Ajuste de remissão Exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária
§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste Plano, de que trata o Artigo 57 deste Regulamento, estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses do aporte <u>da última</u> contribuição, observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO PARANÁ.	§ 7º. Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Pessoa Jurídica Vinculada neste Plano, de que trata o Artigo 46 deste Regulamento, estas somente poderão ser resgatadas após o cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses do aporte de cada contribuição efetuada , observadas eventuais condições adicionais no instrumento contratual específico da Pessoa Jurídica Vinculada com o FUNDO MAIS FUTURO .	Alteração do texto de acordo com o que dispõe a legislação Ajuste de remissão
Art. 24. O valor do Resgate previsto no Artigo 23 deste Regulamento será convertido pelo valor da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, vigente na data do efetivo pagamento.		
Art. 25. Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas	Excluído	Artigo excluído devido o texto já estar previsto na Portabilidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
na operação, exceto para os recursos previstos para o resgate.		
SEÇÃO IV	Excluído	Seção excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
DO AUTOPATROCÍNIO	Excluído	Excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais e, caso existam, as contribuições vertidas por Pessoa Jurídica, em caso de rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	Excluído	Art. excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Excluído	Parágrafo excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito.	Excluído	Parágrafo excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador
§ 3º - O Participante Ativo que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio fará jus ao Benefício Programado quando cumprida a condição de elegibilidade prevista no Artigo 35 deste Regulamento.	Excluído	Parágrafo excluído visto que na prática não existe esta situação ou Instituto, pois não há a figura do Patrocinador

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V		
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE		
SEÇÃO I		
DO EXTRATO		
Art. 27. O FUNDO PARANÁ fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 25. Observada a legislação aplicável, o FUNDO MAIS FUTURO fornecerá ao Participante que requerer ou que rescindir seu vínculo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento ou da ciência da cessação do vínculo com o Instituidor protocolado pelo Participante.	Artigo renumerado Alteração da Razão Social da Entidade Alteração com exclusão dos incisos para maior clareza e melhoria de texto e adequação à legislação
I. Valor correspondente ao direito acumulado no PLANO COPANPREV, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, entre a data de seu cálculo e a data da efetiva	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Portabilidade de tais recursos;		
II. Valor do Resgate, contendo o Saldo de Conta livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
III. Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IV. Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização e da incidência de despesa administrativa, definida no Plano de Custeio;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
V. Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VI. Data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
VII. Valor atualizado dos recursos portados de outros Planos pelo Participante Ativo;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
VIII. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
IX. Data base de cálculo do valor do Resgate;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
X. Indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
XI. Indicação dos critérios de custeio dos Benefícios por Invalidez e por Morte, previstos neste Regulamento, na opção do Benefício Proporcional Diferido.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto
Parágrafo Único. Os valores referidos nos Incisos deste Artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do extrato pelo Participante.	Excluído	Exclusão devido alteração do caput, para maior clareza e melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II		
DO TERMO DE OPÇÃO		
Art. 28. Após o recebimento do extrato referido no Artigo 27 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o CAPÍTULO IV, ou pela manutenção das contribuições regulares e/ou obrigatórias mensais de que trata o Inciso I do Artigo 6º, mediante o protocolo de Termo de Opção, que deverá conter:	Art. 26. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção por um dos Institutos previstos no Artigo 7º, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pelo FUNDO MAIS FUTURO.	
I. Identificação do Participante;	Excluído	
II. Identificação do Plano de Benefícios;	Excluído	
III. Opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Excluído	
§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido,	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	
§2º. Se o Participante questionar as informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		
SEÇÃO III		
DO TERMO DE PORTABILIDADE		
Art. 29. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor indicado pelo Participante, o qual conterà obrigatoriamente:	Art. 27 . Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o FUNDO MAIS FUTURO encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante no requerimento de Portabilidade na forma indicada pela legislação.	
	Parágrafo Único. O FUNDO MAIS FUTURO emitirá o Termo de	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Portabilidade e encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	
I. Identificação do participante;	Excluído	
II. Denominação do plano originário;	Excluído	
III. Número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;	Excluído	
IV. Identificação da entidade que administra o plano receptor;	Excluído	
V. Número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;	Excluído	
VI. Data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;	Excluído	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
VII. Dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;	Excluído	
VIII. Valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;	Excluído	
IX. Regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;	Excluído	
X. Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receptionar os recursos;	Excluído	
XI. Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;	Excluído	
XII. Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;	Excluído	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XIII. Critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e	Excluído	
XIV. No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.	Excluído	
CAPÍTULO VI		
DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I		
DO BENEFÍCIO E DA FORMA DE RENDA	DOS BENEFÍCIOS	
Art. 30. São benefícios instituídos por este Plano:	Art. 28. São benefícios instituídos por este Plano:	
I. Benefício Programado;	I. Benefício de Renda Mensal;	Termo alterado a fim de permitir unificar um

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
		para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma de invalidez ou morte
	II. Benefício Temporário.	Inclusão de Benefício a fim de modernizar o Plano e permitir que o participante receba renda mensal temporária em caso de necessidade, tais como nos casos, por exemplo, de auxílio doença, demissão, auxílio educacional, etc..
II. Benefício por Invalidez;	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
III. Benefício por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado;	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
IV. Benefício por Morte de Assistido.	Excluído	Benefício excluído devido a unificação para um único Benefício de renda mensal visto a aplicação da regra ser a mesma
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
	DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL	Nome do Benefício alterado a fim de permitir unificar um para um único Benefício de renda

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
		mensal, incluindo Invalidez e Pensão por Morte, visto a aplicação da regra ser a mesma por invalidez ou morte.
	Art. 29. O Participante será elegível ao Benefício de Renda Mensal desde que conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, ou de forma antecipada, por invalidez ou por morte.	Art. 35 texto realocado e alterado em função da alteração do Nome do Benefício
	§ 1º. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social ou por médico indicado pelo FUNDO MAIS FUTURO poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.	Art. 38 e §1º do Art. 38 realocado e alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 2º. Em caso de o Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Renda, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da Sociedade Seguradora contratada.	§2º do Art. 38 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte Alteração do termo “Risco” para “Renda” Melhoria de texto
	§ 3º. Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, o Benefício de Renda Mensal será devido aos Beneficiários definidos no Art. 4º deste Regulamento,	Art. 40 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	calculada a partir do Saldo de Conta existente no último dia do mês do falecimento e revertido em favor destes Beneficiários, respeitado o percentual de cada um, indicado pelo Participante.	
	§ 4º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, com novo rateio do Benefício de renda Mensal , considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.	§2º do Art. 41 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 5º. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda paga a Beneficiário em virtude de sua morte, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido será paga na forma indicada pelo Beneficiário falecido ou, na falta de indicação deste, terá novo rateio proporcional entre os beneficiários restantes do Participante falecido, ou ainda, na inexistência de demais beneficiários, será pago, aos Herdeiros Legais do participante mediante apresentação de alvará judicial específico	Art. 42 Alterado e realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte, com melhoria de entendimento a quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um beneficiário

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
	§ 6º. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos Herdeiros Legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Art. 43 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 7º. Na inexistência de Beneficiário Indicado ou Herdeiro Legal , o Saldo de Conta remanescente será revertido em favor do Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser utilizado em benefício dos demais Participantes.	§ 3º do Art. 44 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte – melhoria de texto
	§ 8º Na ocorrência do falecimento do Participante ou Assistido, os Beneficiários aptos ao recebimento do Saldo de Conta, ao requererem o benefício de Renda Mensal, devem indicar novos Beneficiários para recebimento do Saldo de Conta remanescente em caso de seu falecimento.	Parágrafo inserido a fim de esclarecer a necessidade de indicação de beneficiários, complementando entendimento para quem se destina o Saldo decorrente do falecimento de um beneficiário referido no §5º acima
	Art. 30. O Benefício de Renda Mensal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário , por uma das opções previstas no Artigo 31 deste Regulamento.	Art. 36 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Art. 31. O Participante ou Beneficiário que adquirir o direito de recebimento do Benefício Renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 37 alterado e realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	I.Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 5 (cinco) anos;	Inciso I do Art. 37 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	II.Renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo participante aplicado em seu Saldo de Conta;	Inciso II do Art. 37 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	III.Renda mensal equivalente a um valor escolhido pelo Participante.	Inciso inserido a fim proporcionar mais uma forma de recebimento de renda mensal
	§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 37 .	§1º do Art. 37 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
	§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual escolhido pelo Participante no Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no Artigo 37 .	§2º do Art. 37 realocado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 3º. O valor da renda mensal referida no Inciso III deste Artigo será escolhido pelo participante, observado o prazo mínimo estimado de recebimento da renda conforme disposto no Artigo 37.</p>	<p>§ inserido complementando o Inciso I inserido a fim proporcionar mais uma forma de recebimento de renda mensal</p>
	<p>SEÇÃO III</p>	<p>Incluído como melhoria de texto</p>
	<p>DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO</p>	<p>Incluído como melhoria de texto</p>
	<p>Art. 32. O Participante poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, calculado com base em um percentual do Saldo de Conta Total do Participante por ele escolhido, limitado a 70%.</p>	<p>Artigo inserido com Benefício incluído como melhoria para o participante, por exemplo, em período em que, porventura, estiver em auxílio-doença ou estiver cursando ensino superior</p>
	<p>§ 1º O Benefício Temporário terá duração máxima de 60 (sessenta) meses, podendo requerer a suspensão do benefício a qualquer tempo e retomar a condição de Participante Ativo.</p>	<p>Benefício incluído como melhoria para o participante, conforme o caput</p>
	<p>§ 2º O Benefício Temporário será obtido pela aplicação do Fator de Renda para prazo certo, previsto no §1º do Art. 37 deste Regulamento, sobre o valor do percentual do Saldo de Conta definido no</p>	<p>Benefício incluído como melhoria para o participante, conforme caput</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	caput deste artigo.	
	SEÇÃO IV	Incluído como melhoria de texto
	DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL	Incluído como melhoria de texto
§ 1º. Os benefícios previstos no caput deste Artigo serão calculados com base no Saldo de Conta no dia do requerimento, observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.	Art. 33. O Benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento será calculado com base no Saldo de Conta do último dia do mês do requerimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.	Parágrafo alterado para artigo devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário e esclarecimento quando a data da posição do Saldo de Conta
§ 2º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte do seu Saldo de Conta poderá ser antecipada na forma de um pagamento único, na data de concessão de um dos benefícios previstos no caput deste Artigo, desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente que será a nova base de cálculo do benefício no dia do requerimento, não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.	§ 1º. Por opção do Participante ou Beneficiário, uma parte, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) , do seu Saldo de Conta utilizado no cálculo do Benefício de Renda Mensal poderá ser antecipado, por requerimento, na forma de um pagamento único, que será exercido uma única vez , na concessão do Benefício de Renda Mensal, ou após , desde que o benefício, decorrente do Saldo de Conta remanescente, que será a nova base de cálculo do benefício na data do requerimento, não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 38 deste Regulamento.	Parágrafo alterado devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário
§ 3º. Nos casos em que, na concessão de qualquer um dos benefícios previstos no	§ 2º. Nos casos em que, na concessão do Benefício de Renda Mensal, o valor do	Parágrafo alterado devido a distinção entre Benefício de Renda Mensal e Benefício Temporário

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
caput deste Artigo, 1% (um por cento) do Saldo de Conta resultar em valor inferior a duas Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento, o Saldo de Conta será pago de uma única vez ao Participante e/ou Beneficiários, inclusive em caso de rateio aos Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no parágrafo 4º do Artigo 3º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento e todas as obrigações deste Plano perante o Participante e/ou Beneficiários.	Saldo de Conta for inferior ao valor de 100 (cem) Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 38 deste Regulamento, o Saldo de Conta será pago de uma única vez ao Participante e/ou Beneficiários, inclusive em caso de rateio aos Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no parágrafo 3º do Artigo 4º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento e todas as obrigações deste Plano perante o Participante e/ou Beneficiários.	Correção de remissão
Art. 31. Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no parágrafo 3º do Artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, descontadas mensalmente as despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio anual cujo valor será apurado com base no orçamento anual, com critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes Ativos, descontadas mensalmente do Saldo de Conta do	Art. 34 . Por opção única e exclusiva do Participante, o recebimento de uma única vez, previsto no parágrafo 2º do Artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, descontadas mensalmente das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio anual	Ajuste de remissão e alteração para maior clareza do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
respectivo Participante.		
Art. 32. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será pago no mês subsequente ao da data do requerimento.	Art. 35	Renumerado
Art. 33. Os benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Art. 36	Renumerado
Art. 34. A renda mensal inicial dos benefícios referidos neste regulamento será calculada mediante a aplicação de um Fator de Renda ou Percentual sobre o Saldo de Conta na data da concessão, conforme opção do Participante.	Art. 37 . A renda mensal inicial dos benefícios referidos neste regulamento será calculada mediante a aplicação de um Fator de Renda, um Percentual Escolhido sobre o Saldo de Conta na data da concessão ou um Valor Escolhido de renda , conforme opção do Participante.	Texto alterado devido a inserção de uma nova forma de recebimento do benefício com valor a ser escolhido pelo participante.
§ 1º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda que será obtido pela seguinte fórmula:		
FATOR=1/{[1-(1+i) ⁻ⁿ]/i} onde, “i” corresponde à taxa de juros do Plano, equivalente mensal, e “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda (em meses).	I – Para opção por 12 parcelas anuais: FATOR=1/{[1-(1+i) ⁻ⁿ]/i} II – Para opção por 13 parcelas anuais: FATOR=1/{[1-(1+im) ^{-m}]/im}+[1-(1+i) ⁻ⁿ]/i} onde,	Inserção de fórmula para opção pelo 13º benefício

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	<p>“i” corresponde à taxa de juros do Plano, “im” ao seu equivalente mensal, e “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda em anos e, “m” em meses.</p>	
	<p>§ 2º. A taxa de juros referida na fórmula da opção de renda pelo prazo certo, será a mesma taxa utilizada como parâmetro de rentabilidade futura dos investimentos do plano no ano de concessão ou recálculo do Benefício.</p>	<p>Parágrafo inserido a fim de esclarecer a taxa de juros a ser utilizada como expectativa de rentabilidade futura.</p>
<p>§ 2º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual, a taxa percentual será <u>a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este seja inferior à 1%.</u></p>	<p>§3º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual Escolhido, a taxa percentual será escolhida pelo Participante e aplicada sobre o Saldo de Conta, observado o prazo mínimo estimado de 60 (sessenta) meses, o qual será calculado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo alterado a fim de dar maior clareza ao modo de concessão na forma percentual do saldo e melhoria do texto.</p>
	<p>§ 4º. No caso de opção de recebimento da renda em Valor Escolhido, o valor será escolhido pelo Participante, observado o prazo mínimo estimado de 60 (sessenta) meses, o qual será estimado conforme fórmulas do parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo inserido a fim de permitir que o participante escolha um valor de benefício, no entanto deve ter um tempo estimado não inferior ao tempo mínimo de 60 meses de recebimento para o Benefício de Renda mensal.</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 12 (doze) parcelas anuais, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício, em que o número de benefícios poderá ser inferior a <u>12 (doze)</u>.</p>	<p>§ 5º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, de acordo com a opção do participante, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício ou na extinção do Saldo de Conta, em que o número de benefícios poderá ser inferior.</p>	<p>Parágrafo renumerado e alterado a fim de prever o término do saldo da Conta</p>
	<p>§ 6º. O 13º benefício de renda mensal, referido no parágrafo anterior, será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá a tantos 12 (doze) avos do valor da renda mensal quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício no ano.</p>	<p>Parágrafo inserido a fim de esclarecer a proporcionalidade do benefício do 13º</p>
<p>§ 4º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, a cada 3 (três) anos, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.</p>	<p>§ 7º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração da forma de recebimento ou valor do benefício de renda mensal, podendo ser requerida uma vez por ano, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo renumerado e alterado a fim de flexibilizar ao participante a alteração do seu benefício de renda mensal.</p>
	<p>§ 8º. É permitido ao Participante ou</p>	<p>Parágrafo inserido a fim de flexibilizar ao</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Beneficiário Assistido solicitar o cancelamento do Benefício de Renda Mensal e retorno à condição de Participante Ativo ou Suspenso, retomando a fase de acumulação a partir do Saldo de Conta remanescente que possuía na condição de Assistido.	participante a suspensão do benefício e retomar as contribuições para aumentar o seu benefício de renda mensal, favorecendo o participante que por algum motivo não necessita do recebimento da renda naquele momento.
§ 5º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.	§9º	Renumerado
§ 6º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado anualmente, no mês de junho, com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes e a opção escolhida na data do requerimento do benefício, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.	§ 10º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado mensalmente , com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes do último dia do mês anterior e na opção escolhida na data do requerimento do benefício, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.	Melhoria de texto Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal
§ 7º. Os benefícios de renda mensal em Percentual serão reajustados anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e será paga até a extinção	§ 11. Os benefícios de renda mensal em Percentual ou em Valor Escolhido pelo Participante serão reajustados mensalmente , pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e	Parágrafo alterado devido a inserção da nova forma com valor a ser escolhido pelo participante. Alteração da periodicidade de reajuste do benefício de anual para mensal

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
do Saldo de Conta Individual.	Estatística – IBGE, do mês anterior ao pagamento do benefício , e serão pagos até a extinção do Saldo de Conta Individual.	
SEÇÃO II	Realocado	
DO BENEFÍCIO PROGRAMADO	Realocado	Texto alterado e realocado para o Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 35. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível ao Benefício Programado quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Realocado	Texto realocado para Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Parágrafo Único. É permitida a antecipação do Benefício Programado ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, a qualquer tempo, desde que o benefício não resulte em valor inferior a quatro Unidades Previdenciárias (UP) prevista no Artigo 49 deste Regulamento.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 36. O Benefício Programado consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no Artigo 37 deste Regulamento.	Realocado	Texto realocado para Art. 30 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 37. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que adquirir o direito de recebimento do Benefício Programado deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Realocado	Texto realocado para Art. 31 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 10 (dez) anos;	Realocado	Texto realocado para Art. 31 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.	Realocado	Texto realocado para Art. 31 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Realocado	Texto realocado para o Art. 31 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Realocado	Texto realocado para Art. 31 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III	Excluído	Seção excluída devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ	Excluído	Benefício excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 38. O Benefício por Invalidez será devido ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social.	Realocado	Texto realocado para o § 2º do Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada pelo Participante mediante laudo exarado por um clínico.	Realocado	Texto realocado para o § 2º do Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. Em caso do Participante referido no parágrafo anterior ser optante da contribuição do Seguro de Risco, a comprovação da invalidez dependerá das disposições contratuais constantes da apólice da seguradora conveniada.	Realocado	Texto realocado para o § 3º do Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 39. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que se invalidar terá direito a receber o Benefício por Invalidez e poderá	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
optar por uma das seguintes formas de pagamento:		
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 10 (dez) anos;	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. A renda mensal referida no Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
DO BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 40. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será devido a seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 4º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante.	Realocado	Texto realocado para o § 3º do Art. 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 41. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será calculado com base no Saldo de Conta do Participante, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 30.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. O Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Suspenso será pago na proporção percentual entre os Beneficiários definidos por escrito pelo Participante no ato da inscrição conforme previsto no parágrafo 4º do Artigo	Excluído	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
3º deste Regulamento.		
§ 2º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.	Realocado	Texto realocado para o §5º do artigo 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 42. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Realocado	Texto realocado para o §6º do artigo 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 43. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Realocado	Texto realocado para o §6º do artigo 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 44. O Beneficiário que tiver direito a receber o Benefício por Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Suspensão poderá optar, observadas as respectivas proporções percentuais de direito de benefício, conforme disposto no parágrafo 4º do Artigo 3º e Artigo 4º, por uma das seguintes formas de pagamento:		
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do Participante falecido pelo prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado em seu Saldo de Conta.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. A renda mensal referida nos Inciso I deste Artigo será obtida pela aplicação do Fator de Renda no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. A renda mensal referida no Inciso II deste Artigo será obtida pela aplicação do Percentual no Saldo de Conta, conforme disposto no Artigo 34.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 3º. Na inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, o Saldo de	Realocado	Texto realocado para o §7º do artigo 29 devido a unificação dos benefícios

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Conta remanescente será revertido para o Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, será depositado em juízo em nome do espólio do Participante falecido.		Programado por idade, por Invalidez e por Morte
SEÇÃO V	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
DO BENEFICIO POR MORTE DE ASSISTIDO	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 45. O Benefício por Morte de Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no Artigo 4º deste Regulamento, em razão do falecimento do Assistido que estava recebendo renda mensal de Benefício Programado ou por Invalidez.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 46. O Benefício por Morte do Assistido em gozo de Benefício Programado ou por Invalidez será equivalente à reversão de 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante falecido recebia deste Plano, no mês de falecimento, ou poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta remanescente do Participante falecido, por prazo de recebimento escolhido pelo Beneficiário;	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado no Saldo de Conta remanescente do Participante falecido, limitado a 1%.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. O Benefício por Morte de Assistido, referido no caput deste Artigo, continuará a ser pago aos Beneficiários Indicados ou Legais até o final do prazo escolhido pelo Participante falecido.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 2º. O Benefício por Morte de Assistido será pago na proporção percentual entre os Beneficiários, caso tenha sido definido por escrito pelo Participante conforme previsto no parágrafo 4º do Artigo 3º deste Regulamento.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 3º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial,	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos retroativos.		Invalidez e por Morte
Art. 47. Quando ocorrer a cessação do pagamento do benefício previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, será efetuado novo rateio, de acordo com o saldo remanescente do Saldo de Conta relativo ao Beneficiário falecido, considerando a nova composição de Beneficiários.	Realocado	Texto realocado para o §6º do artigo 29 devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
Art. 48. Na falta de Beneficiários, o Saldo de Conta remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
§ 1º. Na inexistência de Beneficiário Indicado ou Legal, conforme referido no parágrafo anterior, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Participante falecido, será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		
§ 2º. Na inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, o Saldo de Conta remanescente será revertido para o Fundo Previdenciário específico e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, será depositado em juízo em nome do espólio do Participante falecido.	Excluído	Texto excluído devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte
SEÇÃO VI	SEÇÃO V	
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA		
Art. 49. O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 2015, será igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustada anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, do período de dezembro a novembro de cada ano.	Art. 38 . O valor da Unidade Previdenciária (UP), válida em 2015, será igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustada anualmente, conforme definido no Plano de Custeio anual , pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.	Alteração do Art. objetivando sincronizar o reajuste da UP com o reajuste das contribuições – na mesma data de aplicação do Plano de Custeio (atualmente em 1º de abril)
Parágrafo Único. O INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto	§1º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será aplicado com defasagem de 01 (um) mês e, no caso de sua	Melhoria de texto

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.	extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo.	
	§2º. Quando aplicado o reajuste sobre a Unidade Previdenciária (UP), o resultado do valor reajustado poderá ser arredondado para mais ou para menos, desde que o arredondamento não resulte em valor superior a R\$ 10,00 (dez reais).	Parágrafo incluído para permitir a aplicação de arredondamento da UP a fim de simplificar a comunicação com o participante.
CAPÍTULO VII		
SEGURO DE RISCO	DO SEGURO DE RENDA	Alteração do termo “Risco” para “Renda”
Art. 50. O Seguro de Risco (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, previstos nas Seções III e IV do CAPÍTULO VI deste Regulamento, e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:	Art. 39. O Seguro de Renda (SR) é o valor adicional e facultativo destinado a compor Benefício de Renda Mensal por Invalidez e por Morte de Participante Ativo e Assistido ou por Sobrevivência , previsto na Seção I do CAPÍTULO VI deste Regulamento.	Renumerado e texto do Art. alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inserção do Seguro por Sobrevivência. Alteração do termo “Risco” para “Renda”.
SR = RP x S onde, RP = Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante. S = Fator de Capitalização = $\{[(1+i)^n - 1]/[(1+i)^n \cdot i]\}$, onde:	§ 1º. As coberturas do Seguro de Renda para compor o Benefício de Renda Mensal por Invalidez e por Morte de Participante Ativo e Assistido referida no caput, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à	Texto do parágrafo alterado a fim de distinguir o custeio mensal dos prêmios do Seguro de Invalidez e Morte do custeio em pagamento único do prêmio de Seguro por Sobrevivência. Exclusão da fórmula de cálculo a fim de

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>“n” é o número de meses correspondente à diferença entre 100 e a idade do Participante no momento do cálculo da contratação ou recontração do capital segurado; “i” é a taxa de juros mensal utilizada como rentabilidade mínima para capitalização do Seguro de Risco, equivalente à taxa de juros do Plano, definida anualmente.</p>	<p>existência de contrato válido entre o FUNDO MAIS FUTURO e Sociedade Seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.</p>	<p>simplificar a contratação, uma vez que a cobertura sempre será um valor escolhido pelo participante.</p>
<p>§ 1º. O valor estabelecido na fórmula acima representa 100% do capital segurado para Invalidez e 70% do capital segurado para Morte, respeitando os limites estabelecidos pela Seguradora.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Parágrafo excluído devido a alteração do §1º</p>
<p>§ 2º. Por opção do Participante, o capital segurado estabelecido neste Artigo poderá ser menor do que o limite estabelecido no parágrafo anterior.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Parágrafo excluído devido a alteração do §1º</p>
<p>§ 3º. O capital segurado será redefinido anualmente pela fórmula do <i>caput</i> deste Artigo, considerando a Hipótese de Renda Pretendida pelo Participante reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, descontado o saldo da Subconta formado por Contribuição Normal do Participante, respeitado os limites</p>	<p>§2º. O valor cobertura da referida no §1º deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p>	<p>Parágrafo alterado devido alteração do §1º</p>

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
estabelecidos pela Seguradora.		
	<p>§ 3º. O custeio da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, consistirá no repasse pelo FUNDO MAIS FUTURO à Sociedade Seguradora, na data de concessão do Benefício de Renda Mensal, de parcela do Saldo de Conta do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada pelo Participante.</p>	Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência
	<p>§ 4º. As indenizações recebidas pelo FUNDO MAIS FUTURO da Sociedade Seguradora em decorrência da cobertura por sobrevivência prevista no caput deste artigo, serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a Sociedade Seguradora, estando a responsabilidade do FUNDO MAIS FUTURO limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.</p>	Parágrafo inserido para prever a cobertura de Seguro por Sobrevivência
Art. 51. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Risco, o FUNDO PARANÁ firmará convênio, no dia 1º de julho de cada ano, com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos	Art. 40. Para fins de garantia do valor adicional do Seguro de Renda , o FUNDO MAIS FUTURO firmará convênio com uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, na condição de representante legal dos Participantes e/ou de seus Beneficiários,	Alteração da Razão Social da Entidade Exclusão da data para simplificar a operacionalização

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participantes e/ou de seus Beneficiários, assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.	assumindo como contratante ou estipulante do capital segurado.	
§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro de Risco (SR) decorrente da concessão do Benefício por Invalidez ou por Morte do Participante Ativo que tenha optado pelo Seguro de Risco conforme disposto no Artigo 50 deste Regulamento.	§ 1º. O valor adicional de que trata o caput deste Artigo será destinado à cobertura do valor do Seguro de Renda (SR) decorrente da concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez ou por Morte ou por Sobrevivência do Participante que tenha optado pelo Seguro de Renda conforme disposto no Artigo 39 deste Regulamento.	Parágrafo alterado devido a unificação dos benefícios Programado por idade, por Invalidez e por Morte e inclusão da cobertura de risco por sobrevivência
§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Risco (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO PARANÁ, dando plena e restrita quitação, que creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante e/ou de seus Beneficiários, no PLANO COPANPREV.	§ 2º. Em caso da ocorrência dos eventos de Invalidez ou Morte de Participante Ativo, o valor do Seguro de Renda (SR) será repassado pela Sociedade Seguradora conveniada ao FUNDO MAIS FUTURO , dando plena e restrita quitação, que creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante e/ou de seus Beneficiários, no PLANO COPANPREV.	Alteração da Razão Social da Entidade e do termo “Risco” para “Renda” Alteração da Razão Social da Entidade
§ 3º. A contribuição definida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Risco, conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante ao FUNDO PARANÁ que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora	§ 3º. A contribuição estabelecida pela Sociedade Seguradora, destinada ao custeio do Seguro de Renda por Morte e por Invalidez , conforme estabelecido no caput deste Artigo, será paga pelo Participante ou por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO	Parágrafo alterado para distinguir o custeio da cobertura de risco por Invalidez e por Morte da cobertura de risco por sobrevivência Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
conveniada para quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.	MAIS FUTURO , que repassará mensalmente à Sociedade Seguradora conveniada para quitação da contribuição, mantendo controle dos respectivos valores nas informações cadastrais do Participante.	
§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Risco previsto no caput deste Artigo será apurado no mês de junho de cada ano, ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 50 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.	§ 4º. O valor adicional proveniente do Seguro de Renda por Morte e por Invalidez , previsto no caput deste Artigo, será apurado anualmente no mesmo mês em que se aplica o Plano de Custeio anual , ocasião em que o valor apurado nos termos do Artigo 39 será fixado individualmente para cada Participante para cobertura do período dos 12 (doze) meses seguintes.	Parágrafo alterado para distinguir o custeio da cobertura de risco por Invalidez e por Morte da cobertura de risco por sobrevivência Sincronizar data de reajuste do Seguro de Renda com as demais contribuições aplicadas no Plano de custeio anual
Art. 52. Para os Participantes que ingressarem no PLANO COPANPREV, após a fixação anual do Seguro de Risco, considerar-se-á a data do efetivo ingresso ao Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Risco proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.	Art. 41. Para os Participantes que ingressarem no PLANO COPANPREV, após a fixação anual do Seguro de Renda , considerar-se-á a data do efetivo ingresso ao Plano para fins de apuração do valor adicional do Seguro de Renda proporcional aos meses restantes até o próximo convênio com a Sociedade Seguradora.	Alteração do termo Risco para Renda
Art. 53. O Participante não terá direito ao Seguro de Risco nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, de opção pelo Benefício	Art. 42. O Participante ou Assistido não terá direito ao Seguro de Renda nos casos de inadimplência no pagamento da contribuição para esta cobertura, de opção pelo Benefício	Ajuste do texto para inclusão de Seguro de Renda para o Assistido

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Proporcional Diferido ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I, III e IV do Artigo 5º deste Regulamento.	Proporcional Diferido ou de cancelamento da inscrição por um dos motivos previstos nos Incisos I, III e IV do Artigo 5º deste Regulamento.	
CAPÍTULO VIII		
DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 54. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Art. 43.	Renumerado
I. Contribuição Normal;		
II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual, e;	II. Contribuição Adicional, mensal ou eventual;	Ajuste de texto devido a inserção de mais um Inciso
III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Risco previsto no Artigo 50 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual e anualmente estabelecido pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim.	III. Contribuição de Risco do Participante que optar por compor o Seguro de Renda previsto no Artigo 39 deste Regulamento, de caráter mensal e obrigatório, na forma e valor individual e anualmente estabelecido pela Sociedade Seguradora conveniada para este fim; e	Alteração do termo “Risco” para “Renda”
	IV. Contribuição de Assistido, de caráter mensal ou eventual, para o seu saldo de	Inserção de Inciso a fim de flexibilizar ao assistido a possibilidade de contribuir para

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	conta.	aumentar o seu saldo de conta e aumentar seu benefício de renda mensal
Art. 55. A Contribuição Normal, de caráter mensal, de valor livremente escolhido pelo Participante, porém, não inferior a Unidade Previdenciária (UP), mediante opção formal por escrito ao FUNDO PARANÁ, em formulário próprio.	Art. 44 . A Contribuição Normal, de caráter mensal, será de valor livremente escolhido pelo Participante, mediante opção formal ao FUNDO MAIS FUTURO , em formulário próprio.	Alteração da Razão Social da Entidade Flexibilização no valor da contribuição
§ 1º. A Contribuição Normal vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO PARANÁ, em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	§ 1º. A Contribuição Normal e/ou Contribuição de Risco para compor o Seguro de Renda previsto no Artigo 39 deste Regulamento , vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO MAIS FUTURO , em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	Alteração da Razão Social da Entidade e previsão de contribuição de risco realizada pela Pessoa Jurídica
§ 2º. A Contribuição Normal será vertida ao PLANO COPANPREV em 12 (doze) contribuições mensais, observado o mês em que o Participante adere ao Plano, suspende ou retoma contribuição ao Plano, opta por um dos institutos do Plano ou inicia um dos benefícios do Plano, casos em que o número de contribuições poderá ser inferior a 12 (doze).		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	§3º. A Contribuição Normal e a Contribuição Adicional Mensal serão reajustadas conforme estabelecido no Plano de Custeio anual.	Parágrafo inserido objetivando esclarecer que as contribuições são reajustadas de acordo com o Plano de Custeio
Art. 56. O valor da Contribuição Normal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO COPANPREV, podendo ser alterado quando solicitado pelo Participante.	Art. 45.	Renumerado
Art. 57. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou por Pessoa Jurídica Vinculada.	Art. 46. A Contribuição Adicional, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, Assistido ou por Pessoa Jurídica Vinculada.	Renumerado, incluindo a possibilidade do assistido efetuar aportes adicionais para melhoria da sua renda mensal
Parágrafo Único. A Contribuição Adicional vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO PARANÁ, em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	Parágrafo Único. A Contribuição Adicional vertida por Pessoa Jurídica Vinculada ao FUNDO MAIS FUTURO , em nome de Participante do PLANO COPANPREV, será realizada conforme instrumento contratual específico, celebrado entre as partes.	Alteração da Razão Social da Entidade
Art. 58. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios, a Contribuições Normal ou Adicional, do Participante ou de Pessoa Jurídica Vinculada, terão controle em separado nas respectivas Subcontas do	Art. 47. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios, a Contribuição Normal ou Adicional, do Participante ou de Pessoa Jurídica Vinculada, terão controle em separado nas respectivas Subcontas do	Renumerado

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participante e registro contábil específico, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento.	Participante e registro contábil específico, até a data da concessão de um dos benefícios previstos neste Regulamento.	
Art. 59. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO COPANPREV.	Art. 48. Será assegurado ao Participante alterar ou suspender por um prazo não superior a 60 (sessenta) meses , a qualquer momento, sua Contribuição Normal ao PLANO COPANPREV.	Renumerado Incluído um prazo máximo para suspensão de contribuição
Parágrafo Único. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formulada por escrito.	§1º. A solicitação da alteração referida no caput deste Artigo deverá ser formalizada .	Alteração devido a tendência de digitalização dos processos
	§2º. O Participante que solicitar a suspensão de contribuição referida no caput deste Artigo passará para condição de Participante Suspenso enquanto não estiver contribuindo, perdendo direito a cobertura do Seguro de Renda, caso não mantenha a contribuição para este fim.	Inclusão da situação do participante que não contribuiu
Art. 60. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados, Suspensos, Assistidos, Beneficiários e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, mediante taxa de custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho	Art. 49. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por: I - Contribuições de Participantes e Assistidos; II - Contribuições de Instituidores e/ou de terceiros; III - Reembolso de Instituidores e/ou de	Art. alterado a fim de melhoria de entendimento e esclarecimento quanto às fontes de custeio administrativo.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Deliberativo, observada a legislação vigente.	terceiros; IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação Inicial; e VIII - Doações.	
§ 1º. A taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será obtida pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico com Pessoa Jurídica Vinculada, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal de Participante, Patrocinadora e Pessoa Jurídica Vinculada, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de mercado pelo Conselho Deliberativo.	§ 1º A Taxa de Carregamento para o custeio das despesas administrativas, se instituída, incidirá sobre a contribuição Normal e Adicional de Participante e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. alterado a fim de melhoria de entendimento e maior clareza do texto, remetendo aos órgãos estatutários definir anualmente a taxa de custeio administrativo e estabelecer no plano de custeio anual.
	§ 2º A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas, se	Parágrafo inserido devido a alteração do caput e do para a fim de melhoria de

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	instituída, corresponderá a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefício, cujos percentuais serão definidos anualmente no Plano de Custeio e aprovados pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	entendimento do texto.
§ 2º. É facultado o pagamento das despesas administrativas para Participante do PLANO COPANPREV por Pessoa Jurídica Vinculada, desde que esta mantenha instrumento contratual específico com o FUNDO PARANÁ, celebrado entre as partes.	§ 3º. É facultado o pagamento de parte das despesas administrativas para Participante do PLANO COPANPREV por Pessoa Jurídica Vinculada, desde que esta mantenha instrumento contratual específico com o FUNDO MAIS FUTURO , celebrado entre as partes.	Alteração da Razão Social da Entidade e flexibilização do pagamento de despesas administrativas por Pessoa Jurídica
§ 3º. O FUNDO PARANÁ deve divulgar a taxa destinada à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados, Suspensos, Assistidos, Beneficiários e eventualmente por Pessoa Jurídica Vinculada, seja no ato da inscrição deste ao PLANO COPANPREV, seja em face das alterações no Plano de Custeio.	§ 4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDO MAIS FUTURO, notadamente por meios eletrônicos.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 4º. No caso dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida desta.	Excluído	Exclusão de parágrafo devido a alteração do parágrafo 1º que já contempla o disposto neste.
§ 5º. No caso dos Assistidos e dos Beneficiários, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento, sendo deduzida deste.	Excluído	Exclusão de parágrafo devido a alteração do parágrafo 1º que já contempla o disposto neste.
§ 6º. No caso dos Participantes Vinculados e Suspensos, a taxa do custeio administrativo será a mesma aplicada aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, e o seu valor será apurado, aplicando-a sobre uma Unidade Previdenciária (UP) vigente, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, cujo valor mensal resultante será deduzido mensalmente do seu Saldo de Conta.	Excluído	Parágrafo excluído devido já estar previsto nos parágrafos anteriores alterados.
§ 7º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzida destas, conforme especificado em contrato.	§ 5º. No caso das contribuições de Pessoa Jurídica Vinculada, as taxas para custeio administrativo serão aplicadas conforme especificado em contrato.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
§ 8º. A COPAN, na qualidade de Instituidora principal do PLANO DE BENEFÍCIOS COPANPREV, será responsável pelo custeio das despesas administrativas, de acordo com a necessidade orçamentária do PLANO COPANPREV, complementando as contribuições dos Participantes, determinadas como fonte de custeio administrativo, enquanto o recolhimento efetuado pelos Participantes for insuficiente.	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração o caput já contemplar a contribuição de Instituidor.
	§ 6º. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Parágrafo inserido como melhoria a fim de elucidar a impossibilidade de resgate das contribuições administrativas.
Art. 61. O PLANO COPANPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissionais habilitados.	Art. 50.	Renumerado
Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normas legais da autoridade governamental competente.	Parágrafo Único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Parágrafo alterado a fim de melhoria de entendimento do texto.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 62. Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Art. 51.	Renumerado
CAPÍTULO IX		
DA CONTA DO PARTICIPANTE, DA COTA DO PLANO E DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS		
SEÇÃO I		
DA CONTA DO PARTICIPANTE		
Art. 63. Para cada Participante será mantida uma conta denominada de Saldo de Conta composto conforme definido no Artigo 66 deste Regulamento.	Art. 52. Para cada Participante será mantida uma conta denominada de Saldo de Conta composto conforme definido no Artigo 55 deste Regulamento.	Artigo renumerado e ajuste de remissão
§ 1º. Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Portabilidade, que integrará o Saldo de Conta na concessão de benefício.		
§ 2º. O Saldo de Conta será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participante.		
§ 3º. O Saldo de Conta mantido em cotas é intransferível, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado periodicamente.		
SEÇÃO II		
DA COTA DO PLANO		
Art. 64. A Cota Patrimonial corresponde a uma fração do patrimônio, com valor nominal da Cota Patrimonial inicial, válido para o mês de início da vigência do PLANO COPANPREV igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).	Art. 53.	Renumerado
§ 1º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos perfis de investimentos previstos no neste Regulamento.	§ 1º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á com base na rentabilidade dos perfis de investimentos previstos na Política de Investimentos deste Plano.	Alteração do parágrafo objetivando flexibilizar a criação de mais perfis de acordo com a demanda do participante e com normatização dos perfis na política de investimentos, e ainda, com exclusão do termo “mensalmente” visando a implantação da cota diária
§ 2º. A Cota Patrimonial vigente no mês corresponde àquela apurada no mês anterior.	§ 2º. A Cota Patrimonial do mês corresponde àquela apurada no último dia útil do mês anterior e a Cota Patrimonial diária	Alteração do parágrafo visando em breve a implantação da cota diária Desta forma, enquanto não for implantada a

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	corresponde àquela apurada no dia útil anterior, cujo tipo da cotização, mensal ou diária, será aprovado pelo órgão estatutário competente do FUNDO MAIS FUTURO.	cota diária mantém-se a sistemática operacional atual considerando a cota do mês e a implantação da diária será a partir da aprovação pelos membros estatutários.
SEÇÃO III		
DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS		
Art. 65. O Participante do PLANO COPANPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos previamente definidas pelo Fundo Paraná, para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta.	Art. 54 . O Participante ou Assistido do PLANO COPANPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos previamente definidos pelo FUNDO MAIS FUTURO , para a gestão do total dos recursos do Saldo de Conta, de acordo com o disposto na Política de Investimentos.	Alteração da Razão Social da Entidade e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos.
§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimento será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	§ 1º. A composição de cada Perfil de Investimento será definida na Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO , observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Alteração da Razão Social da Entidade
§ 2º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo		

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participante, fixados na Política de Investimentos.		
§ 3º. A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.	§ 3º. A opção pelo perfil de investimentos será efetivada pelo Participante ou Assistido , a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo FUNDO MAIS FUTURO para tal finalidade, no momento da adesão ou a qualquer tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimentos , que contém as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.	Parágrafo alterado a fim de permitir que o Assistido também possa optar por perfil e ajuste do texto a fim de remeter a opção dos perfis à política de investimentos. Alteração da Razão Social da Entidade
§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior deste Artigo, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.	§ 4º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior deste Artigo, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo FUNDO MAIS FUTURO , denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterà Perfis de Investimentos definidos de acordo com as faixas de idade, conforme estabelecido na Política de Investimentos .	Alteração da Razão Social da Entidade Alteração do texto objetivando flexibilizar o nº de perfis de acordo com a demanda do participante e com normatização dos perfis na política de investimentos
§ 5º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos perfis de investimentos a cada mudança de faixa de	Excluído	Parágrafo excluído devido a alteração do parágrafo anterior – detalhamento será definido na política de investimentos

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
idade, da seguinte forma:		
I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária de 18 até 39 anos de idade;	Excluído	
II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e	Excluído	
III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.	Excluído	
§ 6º. Os recursos dos Participantes abaixo de 18 anos de idade serão automaticamente alocados no perfil correspondente ao Inciso II, do parágrafo anterior.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 7º. Os recursos dos Assistidos e Resgates totais Parcelados serão automaticamente alocados no perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo 5º deste Artigo.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
§ 8º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
se que completa a idade da outra faixa.		
§ 9º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subseqüente ao da solicitação.	Excluído	Idem justificativo do parágrafo anterior
CAPÍTULO X		
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES		
Art. 66. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta garantidor dos benefícios do Plano, convertidos pela Cota Patrimonial do mês correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:	Art. 55. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta garantidor dos benefícios do Plano, convertidos pela Cota Patrimonial correspondente, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, na data efetiva do pagamento, formada:	Renumerado Alteração do parágrafo visando a implantação da cota diária
I. Subconta formada por Contribuição Normal e Adicional do Participante;		
II. Subconta formada por Contribuição	II.Subconta formada por Contribuição	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Normal e Adicional de Pessoa Jurídica Vinculada que mantenha contrato específico com o FUNDO PARANÁ;	Normal e Adicional de Pessoa Jurídica Vinculada que mantenha contrato específico com o FUNDO MAIS FUTURO;	
III. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Aberta ou Sociedade Seguradora;		
IV. Subconta formada por recursos Portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Privada Complementar Fechada.		
	V. Fundo de Reversão de Pessoa Jurídica formada com os recursos da Pessoa Jurídica Vinculada não resgatados pelo participante em virtude de desligamento, quando previsto em contrato específico, onde serão mantidos histórico e respectiva movimentação; e	Parágrafo inserido a fim de manter registro das contribuições não resgatadas pelos participantes em nome da Pessoa Jurídica, quando for o caso
	VI. Fundo de Reversão por Morte participante ou beneficiários e inexistência de Beneficiário Indicado, Legal ou Herdeiro, formado pelo Saldo de Conta	Parágrafo inserido a fim de prever o destino de saldo quando da inexistência de beneficiários ou herdeiros

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	remanescente e, se não requerido no prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser utilizado em benefício dos demais Participantes.	
Art. 67. Os Saldos de Conta garantidores dos benefícios do Plano referidos no Artigo anterior, não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos garantidores aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Art. 56.	Renumerado
CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Art. 68. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do PLANO COPANPREV, definida pelo FUNDO PARANÁ e o disposto na legislação	Art. 57. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do PLANO COPANPREV, definida pelo FUNDO MAIS FUTURO e o disposto na	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
vigente.	legislação vigente.	
Art. 69. A Contribuição Normal e Adicional mensal do Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo Participante no momento de sua adesão ao Plano, conforme a seguinte escala:	Art. 58 . A Contribuição Normal e Adicional mensal do Participante Ativo e Vinculado deverá ser recolhida em data fixa, definida pelo Participante no momento de sua adesão ao Plano, conforme calendário estabelecido pela Entidade e disponibilizado aos Participantes.	Art. alterado objetivando melhoria para flexibilizar as datas de pagamento para melhoria do operacional
I. Dia 05 (cinco) do mês de referência;	Excluído	
II. Dia 10 (dez) do mês de referência;	Excluído	
III. Dia 15 (quinze) do mês de referência;	Excluído	
IV. Dia 20 (vinte) do mês de referência;	Excluído	
V. Dia 25 (vinte e cinco) do mês de referência;	Excluído	
§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação por escrito 30 (trinta) dias antes do próximo	§ 1º. A alteração da data de pagamento só poderá ser feita mediante solicitação formal 30 (trinta) dias antes do próximo vencimento.	Alterado devido a tendência de digitalização dos processos

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
vencimento.		
	§ 2º. Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, porém a conversão do valor da contribuição em cotas se dará pelo valor da cota vigente na data do recebimento.	Parágrafo inserido em cumprimento de exigência legal
CAPÍTULO XII		
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO		
SEÇÃO I		
DAS ALTERAÇÕES		
Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão público competente.	Art. 59.	Renumerado
Art. 71. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Art. 60.	Renumerado
Art. 72. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a	Art. 61. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a	Melhoria

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	qualquer tempo, ressalvados os direitos acumulados até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	
SEÇÃO II		
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO		
Art. 73. A retirada do Instituidor ou liquidação e extinção do PLANO COPANPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.	Art. 62.	Renumerado
CAPÍTULO XIII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 74. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Art. 63.	Renumerado
Art. 75. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO PARANÁ fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no	Art. 64. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o FUNDO MAIS FUTURO fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	
Art. 76. Os benefícios serão pagos pelo FUNDO PARANÁ através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Art. 65 . Os recursos deste Plano serão pagos pelo FUNDO MAIS FUTURO através de crédito em conta de titularidade do Participante, Assistido ou Beneficiário .	Alteração da Razão Social da Entidade melhoria de texto
Art. 77. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 66.	Renumerado
Art. 78. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 67.	Renumerado
Art. 79. Ao Participante será entregue, no ato de sua inscrição, cópia do Regulamento e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Art. 68.	Renumerado
Art. 80. O FUNDO PARANÁ fornecerá, anualmente, a cada Participante ou	Art. 69 . O FUNDO MAIS FUTURO fornecerá, anualmente, a cada Participante ou	Alteração da Razão Social da Entidade

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MAIS FUTURO
2ª alteração Plano COPANPREV - CNPB nº 2015.0018-83

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o Saldo de Conta do Participante.	Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o Saldo de Conta do Participante.	
Art. 81. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 70 . Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDO MAIS FUTURO , observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Alteração da Razão Social da Entidade
CAPÍTULO XIV		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 82. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.	Art. 71 . Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar, com eficácia das alterações em 60 (sessenta) dias após a publicação.	Ajuste de texto com propósito da Entidade ajustar em tempo hábil estas alterações propostas no sistema operacional.